



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI N° 90  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/08/2014

*Alcides*

1º Secretário

TERESINA 09 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação e disciplina o funcionamento das academias de ginástica, fisiculturismo, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares no Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Educação Física integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública estadual de ensino e é componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos da educação básica, ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar.

Parágrafo único - A Educação Física será ministrada em cada um dos turnos de funcionamento da escola.

**Art. 2º** É reservado ao profissional com curso superior completo em Educação Física, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública estadual de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e na educação especial.

§ 1º Compete ao profissional com curso superior completo em Educação Física participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto da unidade escolar em que estiver trabalhando.

§ 2º Na falta de profissional habilitado nos termos do "caput" do art. 2º para o exercício do cargo ou função de professor de Educação Física, poderá o Estado designar, a título precário, como regente de Educação Física: Estudante de curso superior de Educação Física, desde que portador de autorização através de contrato de estágio entre a instituição de ensino e secretaria municipal/estadual de ensino.

**Art. 3º** Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a prática de Educação Física será implantada progressivamente na forma de regulamento, e, na falta de professor habilitado, a disciplina poderá ser ministrada pelo professor regente de turma, a título precário, pelo período de seis meses contínuos ou não, observadas as disposições da Lei Federal 9.696 de 1998.

**Art. 4º** A investidura em cargos, empregos ou funções na Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo do Estado do Piauí, bem como a nomeação para cargos em comissão de livre provimento, para os quais é exigida habilitação profissional de nível superior, serão precedidas de comprovação de registro no Conselho Regional de fiscalização profissional.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. MARCOS MENEZES

---

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados neste artigo terão o prazo de noventa dias para efetuar a comprovação nos termos do que dispõe esta Lei.

§ 2º Anualmente, até o dia 31 de julho, deverão os servidores comprovar que estão quites com as anuidades devidas às respectivas entidades de fiscalização profissional.

§ 3º Os órgãos de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão enviar anualmente a relação nominal dos ocupantes de cargos, empregos e funções, referidos neste artigo, aos respectivos Conselhos Regionais de fiscalização profissional.

**Art. 5º** Ficam ressalvados dos dispositivos desta Lei os servidores que por força de lei estejam incompatibilizados ou impedidos de inscreverem-se nos respectivos Conselhos Regionais de fiscalização profissional.

**Art. 6º** Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Estado do Piauí.

**Art. 7º** Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas nesta Lei. Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 8º** Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1º Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, número de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2º Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3º Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4º Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

**Art. 9º** Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 10.** O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição sine quanon, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 11.** As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. MARDEN MENEZES

---

§ 1º Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clients.

§ 2º As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

**Art. 12.** Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.

Parágrafo único . É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

**Art. 13.** Considera-se esteróides os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Parágrafo único . Considera-se esteróide anabolizante: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico. Considera-se anabolizante a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

**Art. 14.** O Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a Fitness (Educação Física), fisiculturismo (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. MARCOS MENEZES

(ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3º Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 4º Os proprietários ou responsáveis reincidentes deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização.

**Art. 15.** Academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Estado do Piauí, ficam sujeito as seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta reincidência do infrator.

- I – advertência;
- II – multa;
- III – proibição temporária de funcionamento
- IV – cancelamento da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único – As penalidades que trata o artigo anterior deverá ser aplicada pelo Conselho Regional de Educação física, levando – se em conta a condição econômica do infrator.

**Art. 16.** A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

Parágrafo único . O Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as consequências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

**Art. 17.** O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

Parágrafo único . Faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

**Art. 18.** Em todos os ambientes, público ou particular onde há a intervenção do Profissional de Educação Física e que desenvolvam ou ministrem atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-



*ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. MARDEN MENEZES*

---

desportivo-recreativo ou similares em funcionamento no Estado do Piauí. Os funcionários, profissionais terceirizados (Personal Trainer) sejam obrigatoriamente identificados de forma diferenciada por fardas e crachás. No caso dos estagiários, que a farda e o crachá identifiquem qual é a instituição de vínculo.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Piauí

Teresina, 09 de Agosto de 2014

  
**MARDEN MENEZES**  
*Deputado Estadual PSDB*